

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 0554/2021, EM 21 DE OUTUBRO DE 2021 INSTITUI E**  
**REGULAMENTA TÍTULOS DE BENEMERÊNCIA A SEREM**  
**CONCEDIDOS PELA CÂMARA DE VEREADORES DE CORONEL**  
**EZEQUIEL.**

**LEI Nº 554/2021, EM 21 DE OUTUBRO DE 2021**

INSTITUI E REGULAMENTA TÍTULOS DE  
BENEMERÊNCIA A SEREM CONCEDIDOS  
PELA CÂMARA DE VEREADORES DE  
CORONEL EZEQUIEL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL/RN:**  
**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE**  
**SANCIONA A SEGUINTE LEI.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os títulos de benemerência e outras espécies de homenagem instituídas pela Câmara de Vereadores e respectivas normas de concessão, passam a ser regidas pela presente lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS TÍTULOS DE BENEMERÊNCIA**

**Art. 2º** Os títulos de benemerência a serem concedidos pela Câmara de Vereadores a pessoal em alto grau de distinção, são os seguintes:

I - Título de CIDADÃO CORONEL-EZEQUIELENSE, a ser conferido a pessoa natural de outro município, desde que, satisfaça os requisitos previstos nesta lei;

II - Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE CORONEL EZEQUIEL, a ser conferido a pessoa natural do município, desde que, satisfaça os requisitos previstos nesta lei;

III - Título de HONRA AO MÉRITO, a ser conferido a quem, mesmo fora do âmbito do Município de Coronel Ezequiel, quando autor ou envolvido um cidadão coronel-ezequielense, ou no Município para qualquer cidadão, houver praticado importante ato de renúncia, sacrifício e exposição a risco pessoal, ou notória solidariedade humana, quando em defesa de terceiro em caso de calamidade pública ou na iminência de danos à saúde e à vida destes, excetuados os casos de estrito cumprimento ao dever.

IV- Título de INSTITUIÇÃO DE MÉRITO, a ser conferido às associações, agrupamentos, instituições, clubes ou organismos similares que desenvolveram uma notável atividade cultural, desportiva, social ou benemerente em favor da comunidade.

**CAPÍTULO III**  
**DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE**  
**BENEMERÊNCIA**

**Art. 3º** Os títulos regulamentados por esta lei em seu artigo segundo, com exceção do Título de Honra ao Mérito do inciso III, serão concedidos a pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços de abrangência e de contribuição significativa para todo o município de Coronel Ezequiel e que satisfaça ao menos 03 (três) dos seguintes requisitos:

I – Presta ou tenha prestado serviços relevantes ao município de forma voluntária;

II – Participa ou tenha participado, sem fins lucrativos, de projetos que proveram o crescimento do município;

III – Contribuiu ou tenha contribuído para a expansão de pelo menos um dos seguintes setores: comercial, industrial, educacional, administrativo, saúde, esporte, engenharia, direito, segurança pública, cultural, social ou ambiental;

IV – Realiza ou tenha realizado atividade de grande relevância social e comunitária, desde que, em prol da comunidade em um todo;  
V – Tenha sido eleito, por conselho ou diretoria, de entidade assistencial filantrópica, cultural ou esportiva.

**Art. 4º** Fica vedada a concessão de título de Cidadão Coronel-Ezequielense ou de Cidadão Benemérito de Coronel Ezequiel ao:

I - Cidadão que esteja no exercício de mandato eletivo;  
II - Cidadão que tenha sentença criminal condenatória transitada em julgado;  
III – Cidadão que não possua reputação ilibada ou conduta pessoal e profissional irrepreensíveis.

#### **CAPITULO IV DAS REGRAS PARA PROPOSIÇÃO DAS HOMENAGENS**

**Art. 5º** As solicitações de concessão dos títulos de benemerência aos quais se refere esta lei, deverá ser entregue pelo vereador proponente a mesa diretora da Câmara de Vereadores em forma de Projeto de Decreto Legislativo que após os trâmites legais, levará ao conhecimento dos demais pares da casa legislativa, devendo ser aprovado por maioria simples dos vereadores, tornando-se decreto legislativo.

**Art. 6º** Todas as concessões de títulos de benemerência, previstos nesta lei, deverão ser analisados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que deverá verificar a satisfação dos requisitos constantes nos art. 3º e 4º, em sigilo absoluto, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento do projeto.

**Art. 7º** O projeto de decreto deverá ser acompanhado de relatório completo, com dados biográficos sobre a pessoa ou instituição homenageada, a natureza dos serviços prestados, sua benemerência e a repercussão deles na vida municipal, comprovando a satisfação do que requer o art. 3º desta lei.

§ 1º Juntamente com o projeto, deverá o proponente anexar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão de título de benemerência, conforme rol elencado no art. 3º da presente lei.

§ 2º Em se tratando de projeto para a concessão de título de Cidadão Coronel-Ezequielense, se faz necessária a juntada de documento que comprove que a pessoa a ser homenageada seja natural de outro município.

**Art. 8º** Os títulos de benemerência tratados por esta lei, serão entregues aos homenageados em sessão solene, agendadas para a data da última sessão legislativa do ano em que for aprovado o projeto, através de convocação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

§ 1º Poderá o vereador proponente requerer, por escrito, junto a Mesa Diretora da Câmara, e com aprovação da maioria simples dos vereadores, a convocação de uma sessão solene extraordinária para a entrega de honraria, desde que, devidamente justificada.

§ 2º De regra, as sessões de entrega de honrarias serão realizadas na Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, salvo, se a requerimento do vereador proponente, devidamente justificado e com a aprovação da maioria simples dos vereadores, seja designado local diverso.

**Art. 9º** As propostas que versarem sobre homenagens às pessoas ou instituições que já tenham sido agraciadas por quaisquer dos títulos, diplomas ou menções honrosas, serão de plano rejeitadas pela Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo único.** A indicação propondo votos de congratulações a pessoas e ou instituições que já tenham sido homenageadas será a única espécie de propositura admitida para conferir louvor e, ainda assim, não poderá conter em suas justificativas os mesmos fundamentos apresentados para a concessão das homenagens anteriormente conferidas.

**Art. 10** Os títulos honoríficos poderão ser concedidos a pessoas falecidas, satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, e entregues à família do homenageado.

**Art. 11** Cada vereador poderá conceder 2 (dois) títulos de benemerência por legislatura.

## **CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS**

**Art. 12.** Os diplomas instituídos pela Câmara de Vereadores para homenagear pessoas e ou entidades em razão de estudos e trabalhos de destaque realizados na comunidade, são os seguintes:

I – DIPLOMA PROTETOR DO MEIO AMBIENTE, a ser conferido a pessoas e/ou entidades da comunidade que tenham se dedicado a questões de defesa ao meio ambiente, bem como à ecologia de um modo geral;

II – DIPLOMA PAULO FREIRE a ser concedido a instituição educacional ou pessoa que tenha destacada contribuição à educação, no desenvolvimento de trabalhos ou projetos de relevância pedagógica, na perspectiva da democratização e da inclusão. A instituição a ser agraciada com o Diploma Paulo Freire será escolhida pelo Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Recreação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Esporte e Turismo da Câmara de Vereadores, à vista do projeto de cada uma das instituições participantes sediadas no município.

§1º Os homenageados pelos diplomas concedidos pela Câmara Municipal de Vereadores, torna-se requisito obrigatório não possuir sentença criminal transitada em julgado em seu desfavor, além de possuir conduta ilibada.

§ 2º Os diplomas de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão entregues aos homenageados, conforme artigo 8º desta lei.

## **CAPÍTULO VI DAS MENÇÕES HONROSAS**

**Art. 13** A menção honrosa é instituída na Câmara de Vereadores como homenagem a ser prestada a servidores públicos que contribuam ou tenham contribuído para a melhoria dos serviços prestados em favor do Município de Coronel Ezequiel, em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;

§ 1º Os homenageados pelas menções honrosas concedidas pela Câmara Municipal de Vereadores deverão atender aos requisitos previstos no artigo 4º desta lei.

§ 2º Cada vereador poderá conceder 4 (quatro) menções honrosas por legislatura, sendo vedada a concessão de mais de uma menção honrosa por ano.

**Art. 14** A homenagem, a ser proposta por indicação de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara e aprovada pela maioria simples dos vereadores, poderá ser realizada conforme o artigo 8º desta lei, ou através de evento em que serão convidadas as pessoas a serem homenageadas para receberem a distinção em local que poderá ser fora do recinto da Câmara e sempre com a necessária representação de integrantes da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO VII DAS DATAS COMEMORATIVAS**

**Art. 15.** A Câmara de Vereadores, em sessão solene, prestará homenagem pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher, concedendo outorga de título àquela mulher que teve, ou tem, um trabalho social de relevante destaque, na comunidade, indicada anualmente, através de documento próprio de iniciativa de vereador, com subscrição de, no mínimo, 1/3 dos vereadores até o último dia do mês de fevereiro, anterior à data comemorativa.

**Parágrafo único.** As mulheres homenageadas alusivamente ao Dia Internacional da Mulher deverão satisfazer ao que rege o inciso I do art. 3º e art. 4º desta lei.

## **CAPÍTULO VIII DA DIAGRAMAÇÃO DOS TÍTULOS, DIPLOMAS E MENÇÕES HONROSAS**

**Art. 16** Na diagramação dos títulos, diplomas e menções honrosas a serem concedidos aos homenageados, deverão estar grafados, em papel nobre:

- I – A imagem colorida do Brasão do Município;
- II- O nome do título de benemerência em destaque em letras clássicas;
- III – A data da concessão na parte inferior;
- IV- O nome do autor do projeto e do Presidente da Câmara para assinatura.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Coronel Ezequiel/RN, 21 de outubro de 2021.**

***CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO***

Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN

**Publicado por:**

Talita Dias da Costa

**Código Identificador:5D04F057**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/10/2021. Edição 2636  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>